

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10467.001178/93-81  
Recurso nº : 110.418  
Matéria: : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1988 E 1.989  
Recorrente : S.A. PROTEÍDOS DO BRASIL - PROBRÁS  
Recorrida : DRJ EM RECIFE (PE)  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998

**RESOLUÇÃO Nº 108-00.108**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
S.A. PROTEÍDOS DO BRASIL - PROBRÁS

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do Relator.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE  
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA  
MACEIRA.

Processo nº. : 10467.001178/93-81  
Resolução nº. : 108-00.108

Recurso nº. : 110.418  
Recorrente : S.A. PROTEÍDOS DO BRASIL - PROBRÁS

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 19/23, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por ter a fiscalização constatado a prática de omissão de receitas nos períodos-base de 1.987 e 1.988, evidenciada na falta de comprovação da origem dos valores ingressados na empresa, contabilizados a débito da conta "Caixa" (item 1 do Termo de fl. 22), assim como a débito da conta "Bancos" (item 2 do Termo de fl. 22), tendo como contrapartida a conta de "Adiantamento de Clientes". Consta do auto que, apesar de intimada para apresentar a relação de clientes que efetuaram referidos adiantamentos, nenhuma prova foi produzida pela autuada, pelo que referidos ingressos foram tidos como provenientes de receitas não escrituradas.

Por decorrência, também foram lavrados autos de infração para lançamento do PIS-DEDUÇÃO DO IR (fls. 40/43), PIS-FATURAMENTO (fls. 60/63), FINSOCIAL FATURAMENTO (fls. 79/82), IR-FONTE (fls. 98/101) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FLS. 118/121), cujos créditos tributários estão controlados através deste processo administrativo.

Irresignada com a autuação, após prorrogação regulamentar do prazo, apresentou a empresa impugnação que foi protocolizada em 27.05.93, em cujo arrazoado de fls. 30/35 mencionou que o recebimento de adiantamento de clientes, para entrega futura da mercadoria, é operação comum no mercado agropecuário, sendo efetivado para assegurar a certeza do fornecimento dos produtos e amenizar as dificuldades do produtor. Relacionou, na impugnação, os números das notas fiscais emitidas pela empresa, relativas aos fornecimentos para os clientes que efetuaram os questionados adiantamentos, aduzindo que os documentos relacionados "... estão ... à disposição da Receita Federal" (fl. 32).

32).



Processo nº. : 10467.001178/93-81  
Resolução nº. : 108-00.108

Aditou contrariedade, ainda, para registrar que, apesar da inexistência da omissão de receitas demonstrada pelas notas fiscais relacionadas, os mencionados suprimentos financeiros foram efetuados por terceiros e não pelos sócios, o que afasta a regra do artigo 181 do RIR/80. Por último, invocou o art. 173 do CTN para arguir a decadência do direito do Fisco quanto ao lançamento efetuado para o período-base de 1.987, uma vez que o auto de infração só foi cientificado à pessoa jurídica em 12 de abril de 1.993, portanto, após os cinco anos previstos no Código Tributário Nacional.

Sobreveio a decisão acostada às fls. 136/142, pela qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

***“Preliminar rejeitada: Decadência.***

*Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de cinco anos, não há que se falar em decadência.*

***Pedido de diligência: indeferimento.***

*A diligência não é meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feita com a juntada dos documentos.*

***Impugnação não instruída: ausência de provas.***

*É de prosperar a presunção de omissão de receita quando não ficou comprovada, nos autos, a realidade dos faturamentos subsequentes aos adiantamentos feitos por clientes, através de prova documental hábil e idônea.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.***

Cientificada da decisão em 22.05.95 (A.R. de fl. 145), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 19.06.95, em cujo arrazoado de fls. 147/151 invocou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para fundamentar a sua preliminar de cerceamento ao direito de defesa, aduzindo que não juntou as notas fiscais relacionadas,



Processo nº. : 10467.001178/93-81  
Resolução nº. : 108-00.108

em função do "... número elevadíssimo, cuja soma dos valores corresponde exatamente à (sic) do levantamento fiscal" (fl. 149).

Registrou, ainda, que apesar da negativa da decisão, referida diligência foi efetivamente realizada, uma vez que, "após a apresentação da defesa, a Recorrente recebeu a visita, em seu estabelecimento, do responsável pelas autuações, tendo este solicitado e recebido diversas pastas AVZ contendo as notas fiscais de saída emitidas em 1987 e 1988 e os livros fiscais de saída referentes a lançamentos dos mesmos períodos de 1987 e 1988" (fls. 149/150), conforme comprova o recibo passado pelo diligenciante em 26.07.93, na cópia da correspondência de encaminhamento juntada à fl. 152.

Quanto ao mérito, reiterou os fundamentos já expendidos na peça impugnatória, aditando que, apesar de serem tratados como procedimentos reflexos, não concorda com a autuação do Imposto de Renda incidente na Fonte, porque a acusação de que os recursos financeiros ingressaram no patrimônio da empresa afasta a presunção de que foram distribuídos aos sócios, assim como já há decisões do STF no sentido de considerar indevido o Finsocial em alíquota excedente de 0,5% (meio por cento), e indevida a Contribuição Social sobre o Lucro apurado no ano de 1.988, que corresponde ao exercício financeiro de 1.989.

É o Relatório.



Processo nº. : 10467.001178/93-81  
Resolução nº. : 108-00.108

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio está sustentado unicamente em matéria de fato, qual seja, a existência ou inexistência de provas pertinentes aos valores contabilizados pela Recorrente como provenientes de "Adiantamentos de Clientes", alguns ingressados através da conta "Caixa", e outros através de depósitos bancários, consoante já mencionado no relatório.

Assim, tenho para mim que a busca da verdade material, que deve ser o norte a ser perseguido no julgamento do litígio na esfera administrativa, não pode prescindir do exame das provas indicadas pela Recorrente. Com efeito, tendo a autuada, já na impugnação, relacionado os números das notas fiscais emitidas que devem corresponder a cada um dos ingressos questionados pelo Fisco, não me parece razoável possa o julgador liminarmente renunciar ao exame dos documentos indicados, sob a cômoda invocação do comando contido no art. 15 do Decreto 70.235/72, visto que esse era o único caminho possível para se aferir a legitimidade das questionadas operações. Ainda que juntadas as notas à impugnação, a diligência revelava-se pertinente para o cotejo dos documentos anexados com os respectivos registros da escrituração, uma vez que não se pode ignorar que também o Fisco nada trouxe de prova documental para os autos que permitisse essa avaliação.

Acresça-se o fato comprovado pela Recorrente, de que o próprio autuante já havia tomado a iniciativa dessa verificação após a defesa, retirando os questionados documentos do estabelecimento da empresa em 26.07.93 (fl. 152), para exame e



Processo nº. : 10467.001178/93-81  
Resolução nº. : 108-00.108

manifestação à época exigida, tendo devolvido os autos à repartição mais de 7 (sete) meses depois, lamentavelmente sem qualquer pronunciamento, face à revogação do artigo 19 do Decreto 70.235/72, pelo art. 7º da Lei 8.748/93 (fl. 58).

Assim, para que não se perpetue o alegado cerceamento ao direito de defesa, VOTO no sentido de se **converter o julgamento em diligência**, rogando-se à repartição de origem para que se digne examinar as notas fiscais indicadas pela autuada, e elabore relatório conclusivo no tocante às questionadas operações. Dentre outros esclarecimentos, impende que seja evidenciada:

a) a correlação dos fornecimentos de mercadorias com os valores adiantados e a regularidade dos registros dessas operações;

b) identificados os fornecedores, a comprovação da origem e da efetividade das transferências de recursos. Sendo os fornecedores pessoas jurídicas, é salutar que se procure confirmar a correspondência dos registros dessas operações junto aos supostos remetentes.

Por último, em respeito aos princípios do **contraditório** e da **ampla defesa** estampados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve a Recorrente ser cientificada do resultado das diligências e investigações efetuadas, abrindo-se prazo para que possa pronunciar-se sobre novos documentos ou informações juntadas aos autos, antes do retorno a este E. Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

